



**LEI Nº 5.125, DE 15 DE AGOSTO DE 2018**

**“Regulamenta o exercício das atividades de ‘food truck’, ‘food bike’ e ‘food cart’ no Município de Itatiba”.**

Eu, **DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**,  
Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 71ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho de 2018, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades de "food truck", "food bike" e "food cart" no município de Itatiba.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - "food truck": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II - "food bike": a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

III - "food cart": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Parágrafo Único.** A atividade de "food truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

**Art. 3º.** Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

**Art. 4º.** Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.



(Lei nº 5.125/18)

fls. 02

**Art. 5º.** Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

III - registro no órgão competente, caso exigido por lei.

**Art. 6º.** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 7º.** O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

II - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

**Art. 8º.** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 9º.** O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III - compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

**Art. 10.** A autorização para o funcionamento dos "food trucks", "food bikes" e "food carts" será concedida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), no que couber.

**Art. 11.** A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.



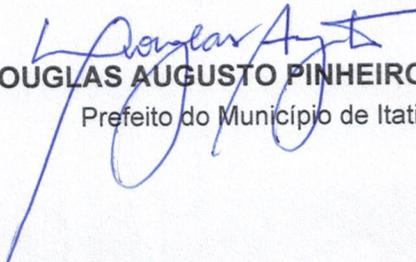
Prefeitura do Município de Itatiba  
Secretaria dos Negócios Jurídicos

(Lei nº 5.125/18)

fls. 03

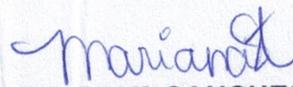
**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline",  
em 15 de agosto de 2018.

  
**DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

Prefeito do Município de Itatiba

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos.  
Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

  
**MARIANA SILVA SANCHES TORCATTI**

Secretária dos Negócios Jurídicos